



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 28 de dezembro de 2020 - Edição nº 240/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 23 de dezembro de 2020

Publicação: Segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

DECISÃO Nº 06/2020-GP

TC/016426/20

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: JOSUÉ ALVES DA SILVA

DENUNCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI

Vistos, etc.

JOSUÉ ALVES DA SILVA, qualificando-se como prefeito eleito do Município de Morro Cabeça no Tempo/PI, por conduto de advogado credenciado por instrumento procuratório, maneja **denúncia** em face do Prefeito local, onde aponta pretensas irregularidades nas Dispensas de Licitação nºs 033/2020 e 037/2020, pelo que **requisita suspensão dos contratos decorrentes**.

No seu desiderato o denunciante, em síntese, assevera: que a Dispensa de Licitação nº 033/2020 tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para reforma do Ginásio Poliesportivo Osvaldo Granja, e Ginásio Poliesportivo Escola Pequenos Brilhantes; que a Dispensa de Licitação nº 037/2020 tem como objeto a contratação de empresa em caráter emergencial para aquisição de material hidráulico e construção para o Município; e que os noticiados procedimentos de dispensa afiguram-se eivados de irregularidades em afronta à Lei nº 8.666/93.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegura aos Tribunais de Contas a atuação no controle externo das contas/gastos públicos, de forma a garantir a aplicação correta/legal dos recursos, tudo em conformidade com a legislação e princípios norteadores da Administração Pública.

Nesta função constitucional, também fixada pela Constituição do Estado (arts. 86 a 93), o Tribunal de Contas do Estado do Piauí ao promover o controle das despesas públicas, fiscaliza processos licitatórios e respectivos contratos, dispensas de contratos, dentre outros, conforme prevê a Lei nº 8.666/93.

Pois bem, o Tribunal de Contas, conforme estabelece seu Regimento Interno, em seus artigos 459 e 450, pode, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, de risco de ineficácia da decisão de mérito, determinar liminarmente medidas cautelares, sem a oitiva da parte. Tal possibilidade também está prevista no art. 86, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI).

A aludida decisão deverá ser proferida pelo Relator do processo, que deverá analisar os fatos

trazidos aos autos e a situação prevista no artigo 450, do Regimento Interno.

No recesso das atividades do Tribunal de Contas, o Presidente será competente para analisar as medidas cautelares que lhes forem apresentadas, conforme estabelece o §1º, do art. 87, da Lei nº 5.888/2009 e o artigo 453, do Regimento Interno.

Destarte, a competência das Cortes de Contas para adoção de medidas cautelares não merece maiores delongas, uma vez que tal entendimento além de previsto em lei possui entendimento uníssono no Supremo Tribunal Federal.

O deferimento das medidas cautelares deve observar a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, vislumbra-se a fumaça do bom direito na constatação de que o procedimento para a realização das despesas noticiadas, a primeira vista, ao teor das informações do denunciante parecem eivados de vícios.

O perigo da demora é observado pela iminência da realização de desembolso financeiro *versus* a decisão de mérito. Destarte, aguardar o julgamento do mérito da presente demanda poderá ocasionar danos ao erário.

Em cognição sumária, não exauriente, percebe-se que em face das irregularidades noticiadas em afronta à legislação aplicável, afigura-se, portanto, a verossimilhança das alegações, assim como o dano ao erário.

Desta forma, restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR determinando ao Sr. Prefeito do Município de Morro Cabeça no Tempo/PI que abstenha da prática de qualquer ato no âmbito dos contratos decorrentes dos procedimentos de Dispensa de Licitação nºs 033/2020 e 037/2020.**

Oficie-se e Notifique-se o Sr. Prefeito do Município de Morro Cabeça no Tempo, para que tome conhecimento deste *decisum* e se manifeste no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Por fim, publique-se e encaminhem-se os autos ao Plenário e depois ao Relator do processo da prestação de contas da P. M. de Morro Cabeça no Tempo/PI, exercício 2020.

Teresina, 23 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente do TCE/PI

DECISÃO GP nº 07/2020

PROTOCOLO Nº 015830/2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS/PI.

INTERESSADO: EVERARDO LIMA ARAÚJO

Vistos, etc.

Trata-se de manifestação de ofício deste Tribunal acerca da ordem de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Curralinhos/PI emitida pela Decisão Monocrática nº349/2020-GKE (peça 04).

Em nova análise dos autos, a DFRPPS (peça 11) se manifesta:

3.1 A suspensão da Decisão Monocrática de nº 349/2020, no que respeita ao bloqueio das contas (item b), considerando que em 22/12/20 o chefe do executivo de Curralinhos veio a comprovar nos sistemas documentação Web deste Tribunal o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas na competência setembro de 2020 (servidor e patronal) com os acréscimos legais devidos. Comprovou, ainda, o recolhimento da 4ª parcela devida dos acordos de nºs 653/19, 656/19 e 657/19, cumprindo o disposto no artigo 13, I, o e p da IN 07/19. B) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS, COM BASE NO ART. 86, INCISO IV, DA LEI Nº 5.888/2009, PERMITINDO-SE TÃO SOMENTE O PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL E O PAGAMENTO DAS GUIAS DE PREVIDÊNCIA EM ATRASO, ATÉ QUE O(A) GESTOR(A) COMPROVE PERANTE ESTE TRIBUNAL DE CONTAS O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (SERVIDOR E PATRONAL) NA COMPETÊNCIA SETEMBRO DE 2020, EXIGIDAS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 13, I, O, DA IN 07/19, E AINDA, O ENVIO DA 4ª PARCELA DOS ACORDOS DE NºS 653/19, 656/19 E 657/19, DESCUMPRINDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 13, I, P, DE REFERIDA IN 07/19; Quanto aos demais itens de referida decisão monocrática, quais sejam a, c e d, esta DFRPPS sugere a sua manutenção, em razão da relevância para a sustentabilidade do RPPS de Curralinhos.

Diante dos fatos narrados, procede-se à fundamentação.

A legislação aplicável a esta Corte de Contas regulamenta a concessão pelo Presidente do TCE/PI de medidas cautelares no período do recesso (21 a 31 de dezembro de 2020), conforme se observa a seguir:

REGIMENTO INTERNO Nº13/11 DO TCE/PI

Art. 453. No período de recesso do Tribunal, compete ao Presidente adotar as medidas cautelares previstas no art. 450, encaminhando sua decisão para apreciação do colegiado competente na primeira sessão subsequente ao recesso.

Art. 456. A decisão cautelar deverá demonstrar de forma sumária os fundamentos de sua concessão, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória ou de manifestação das unidades técnicas do Tribunal, e, nos casos em que seja necessário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

LEI ORGÂNICA Nº5.888/2009

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES Art. 86. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Auditor ou do Ministério Público de Contas, poderá: I - determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; II - sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; III - determinar a exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV - determinar às instituições financeiras depositárias o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à sua jurisdição, no caso de atraso na remessa dos balancetes, relatórios, demonstrativos ou documentos contábeis, enquanto persistir o atraso; V - adotar outras medidas inominadas de caráter urgente.

Assim, partindo desses dispositivos, insta a reconsideração parcial da Decisão Monocrática de nº 349/2020-GKE proferida nos autos em epígrafe, **no que tange somente ao desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Curralinhos/PI (item b)**, tendo em vista que o atual gestor sanou as pendências remanescentes, conforme o constatado pela DFRPPS.

Por fim, proceda-se à publicação e encaminhamento dos presentes autos ao Plenário deste TCE/PI.

Teresina, 23 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão (Art. 453 do RI/TCE-PI)

DECISÃO GP Nº 08/2020

PROTOCOLO Nº 016470/2020

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS.

REQUERENTE: JAQUELINE MENDES DE LIMA

Vistos, etc.

JAQUELINE MENDES DE LIMA, qualificando-se como Presidente da Câmara Municipal de

Regeneração/PI, maneja requerimento para fins de desbloqueio das contas bancárias da referida Entidade com o objetivo de realizar pagamento da Guia de Previdência Municipal, referente ao mês de março/2020, no valor de R\$19,09 (dezenove reais e nove centavos).

A requerente anexa documentação comprobatória, bem como argumenta:

Conforme verificado junto ao TCE, as contas não foram devidamente desbloqueadas devido ao fato de no mês 03/2020 a guia da REGPREV ter sido paga com atraso, e na guia original os juros e multas não foram acrescidos. Devido a isso o bloqueio continua. Porém, para que possamos sanar essa pendência, é necessário desbloqueio da conta para que o valor de R\$19,09, conforme guia em anexo, possa ser transferido para a prefeitura Municipal de Regeneração, e assim o comprovante possa ser inserido no Sistema Documentação Web com finalidade de sanar essa pendência.

Com base nessas alegações, a DRPPS se manifesta:

Análise: embora a presidente da câmara tenha requisitado o desbloqueio das contas visando o recolhimento dos acréscimos legais devidos sobre as contribuições do mês de março de 2020, conforme faz prova o disposto nos sistemas deste TCE/PI em consulta formulada em 23/12/20, a câmara também recolheu as contribuições devidas no mês junho de 2020, fora do prazo legal estabelecido pelo § 2º do artigo 58 da lei municipal de nº 795/20017, e sem os acréscimos legais devidos. 3 CONCLUSÃO Ante o exposto, com respaldo no disposto sob item 3 da decisão plenária de nº 1520/2016, de 10 de novembro de 2016, esta DFRPPS sugere à Presidência deste Tribunal: 3.1 Que proceda ao desbloqueio das contas da câmara de Regeneração pelo prazo de dois dias úteis, visando o recolhimento dos acréscimos legais devidos sobre as contribuições previdenciárias devida pela Câmara ao RPPS, relativamente não apenas à competência ora requisitada pela interessada, qual seja, março de 2020, como também em relação à competência junho de 2020. Esclarecemos, outrossim, que o interessado deverá encaminhar, via sistemas documentação Web, deste TCE/PI, nas competências março e junho de 2020, a GRCP e a transferência bancária, individualizadas, por competência, com os valores referentes aos acréscimos legais devidos por força no disposto no § 2º do artigo 58 da lei municipal de nº 795/20017.

Diante dos fatos narrados, procede-se à fundamentação.

A legislação aplicável a esta Corte de Contas regulamenta a concessão pelo Presidente do TCE/PI de medidas cautelares no período do recesso (21 a 31 de dezembro de 2020), conforme se observa a seguir:

REGIMENTO INTERNO Nº13/11 DO TCE/PI

Art. 453. No período de recesso do Tribunal, compete ao Presidente adotar as medidas cautelares previstas no art. 450, encaminhando sua decisão para apreciação do colegiado competente na primeira sessão subsequente ao recesso.

Art. 456. A decisão cautelar deverá demonstrar de forma sumária os fundamentos de sua concessão, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória ou de manifestação das unidades técnicas do Tribunal, e, nos casos em que seja necessário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

LEI ORGÂNICA Nº5.888/2009

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES Art. 86. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Auditor ou do Ministério Público de Contas, poderá: I - determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; II - sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; III - determinar a exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV - determinar às instituições financeiras depositárias o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à sua jurisdição, no caso de atraso na remessa dos balancetes, relatórios, demonstrativos ou documentos contábeis, enquanto persistir o atraso; V - adotar outras medidas inominadas de caráter urgente.

Assim, partindo desses dispositivos, determina-se o desbloqueio das contas da Câmara Municipal de Regeneração pelo prazo de dois dias úteis, visando o recolhimento dos acréscimos legais sobre as contribuições previdenciárias devidas pela Câmara ao RPPS, relativamente não apenas à competência ora requisitada pela interessada, qual seja, março de 2020, como também em relação à competência junho de 2020.

Por fim, proceda-se à publicação e encaminhamento dos presentes autos ao Plenário deste TCE/PI.

Teresina, 23 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão (Art. 453 do RI/TCE-PI)

PORTARIA Nº 505/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 016418/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização

de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – (SEFAZ), tendo por objeto de controle: fiscalização referente ao cumprimento do art. 37, XI, da CF/88 por parte da SEFAZ durante os exercícios de 2019 e 2020..

Equipe de Servidores

Matrícula	Nome	Cargo
97.859-0	Gílian Daniel de Oliveira	Auditora de Controle Externo
96.600-2	Márcia Andréa Barros Coelho	Auditora de Controle Externo
02.151-2	Maria Luzia Oliveira Saldanha	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de dezembro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 506/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a essencialidade e necessidade de continuidade na prestação dos serviços públicos a cargo desta Corte de Contas;

Considerando a existência de ferramentas de tecnologia que garantam simultaneamente a continuidade dos trâmites processuais e o respeito aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório e ampla defesa;

Considerando a adoção de medidas de segurança que mitiguem os riscos de contaminação pela COVID-19;

Considerando a execução com segurança da 3ª fase de volta ao funcionamento presencial (Portaria nº 403/2020) há mais 60 (sessenta) dias;

Considerando as adequações necessárias para o início da nova gestão do TCE-PI para o biênio 2021/2022;

RESOLVE:

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI iniciará a quarta fase do retorno gradual ao expediente presencial a partir de 04 de janeiro de 2021.

§1º Continua autorizado o funcionamento de 100% (cem por cento) da capacidade de cada sala, sem regime de rodízio, com a exclusão dos servidores que se enquadrem em grupos de risco para o COVID-19 e optem por permanecer em teletrabalho, na forma prevista no art. 2º.

§2º Todos os servidores que não se enquadrem em grupos de risco para o COVID-19 deverão retornar ao trabalho presencial.

§3º Servidores cujo regime de trabalho fora das dependências advenha da Resolução TCE/PI nº 07/2013 estão dispensados do retorno presencial, devendo cumprir o quantitativo mínimo mensal estabelecido no art. 6-A do daquele normativo.

§4º Os servidores somente poderão retornar ao regime presencial após realização de teste, de forma que os percentuais estabelecidos no caput serão atingidos gradualmente, conforme a capacidade de testagem.

§5º Os estagiários de nível médio e superior também deverão retornar conforme disposições deste artigo.

§6º Os critérios estabelecidos neste artigo se aplicam também aos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Ministério Público de Contas, CRJ, Ouvidoria, Corregedoria, Controle Interno e Escola de Contas.

§7º Os servidores que tenham convivência doméstica com pessoa diagnosticada com Covid-19 deverão informar imediatamente à chefia imediata e à Seção de Serviços Integrados de Saúde – SSIS e poderão ser colocados em regime de teletrabalho pelo prazo determinado pelo SSIS;

§8º Eventuais casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 deverão ser informados imediatamente à chefia imediata e à SSIS em vias a averiguação de contatos, afastamento em teletrabalho pelo prazo determinado pela SSIS e providências de higiene dos espaços físicos pela DPL.

Art. 2º Servidores que se enquadrem em grupos de risco para o COVID-19 poderão continuar em regime de teletrabalho, devendo para tanto renovar comprovação da sua condição de saúde diretamente na Seção de Serviços Integrados de Saúde – SSIS do TCE-PI mediante apresentação de exames laboratoriais e de teste IGG/IGM a partir do prazo estabelecido no caput do art. 1º.

§1º Para os Servidores efetivos e comissionados que optem por permanecer em teletrabalho por enquadramento em grupos de risco deverá também ser implantada meta mínima de 30% a mais que o

trabalho presencial, em padrões a serem definidos diretamente pela chefia imediata.

§2º Não serão considerados do grupo de risco, servidores que residam com pessoas do grupo de risco.

§3º Servidores que possuam outras comorbidades não elencadas pela Organização Mundial de Saúde - OMS e pelos órgãos governamentais de saúde para complicações pela infecção pelo COVID19, devem procurar o SSIS para análise individualizada.

§4º Servidores que já tenham adquirido imunidade ao COVID-19, ainda que enquadrados em algum grupo de risco, deverão retomar ao regime presencial de forma permanente.

Art. 3º Continuará suspensa a marcação de ponto eletrônico nas catracas.

§1º Os servidores que estiverem em regime presencial deverão continuar o registro da frequência de entrada e saída no sistema “Portal do Servidor”.

§2º Os demais servidores que não tenham retornado ao regime presencial, continuarão em regime de teletrabalho, com registro de frequência automático pelo sistema.

Art. 4º O atendimento aos jurisdicionados e público externo será feito preferencialmente de forma remota via email ou telefone.

§1º O atendimento presencial somente será permitido mediante agendamento prévio com a chefia de cada setor.

§2º A chefia de cada setor deverá informar à Recepção do TCE/PI os agendamentos para fins de liberação de entrada.

Art. 5º O protocolo continuará funcionando também em forma eletrônica, mediante envio de documentos assinados em forma física ou eletrônica no formato pdf por meio do email “triagem@tce.pi.gov.br”.

Art. 6º Continuam suspensas as viagens oficiais nacionais e internacionais de autoridades, membros e servidores, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 7º As reuniões poderão ser realizadas presencialmente ou por plataformas eletrônicas.

Parágrafo único. Em caso da realização de reuniões presenciais, deverá ser seguido todo o protocolo de distanciamento e higienização estabelecido no Anexo I da Portaria nº 276/2020.

Art. 8º Serviços de Delivery ficam autorizados, com a recepção dos produtos de modo individualizado e na parte externa das instalações do TCE-PI.

Art. 9º O Funcionamento da cantina será autorizado, mantendo-se as medidas de segurança relativas às áreas de serviços internos e externos ao ambiente de preparação de alimentos.

Art. 10. A utilização dos demais espaços de uso coletivo como auditório, biblioteca, salas da

Escola de Contas, entre outros, continuará suspensa.

Art. 11. O funcionamento do Setor de Serviços Integrados de Saúde se dará na forma prevista no Anexo I da Portaria nº 276/2020.

Art. 12. A sessões do Plenário e das Câmaras continuarão a ser realizadas de forma virtual nos termos da Resolução TCE/PI nº 07/2020.

Parágrafo único. Os prazos processuais e a aplicação de multas por atraso nas prestações de contas continuarão com seu fluxo normal.

Art. 13. Continua permitida a realização de inspeções que impliquem ou não em viagens, devendo ser seguidos os protocolos de higiene e testagem.

Art. 14. Os contratos continuarão a ser regidos pela Portaria nº 173/2020, devendo ser adequadas as escalas ao aumento da demanda que o retorno presencial implicará.

Parágrafo único. Aplicam-se aos terceirizados e prestadores de serviço todos os protocolos de acesso e permanência no prédio do TCE/PI já praticados pelos servidores e membros, como: realização de teste rápido para Covid-19, local único de acesso, uso obrigatório de máscara, realização de triagem pela equipe de saúde, suspensão do ponto eletrônico, distanciamento social e higienização constante das mãos;

Art. 15. No retorno ao regime presencial serão mantidos os protocolos de segurança estabelecidos pela Comissão de Preparação para o Retorno das Atividades Presenciais que constitui o Anexo I da Portaria nº 276/2020, no que não forem incompatíveis com a presente Portaria.

Art. 16. As disposições desta portaria serão válidas até 28 de fevereiro de 2021, podendo ser revistas a critério da Presidência a qualquer momento.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de dezembro de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 226/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob nº TC 015620/2020.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matricula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

APÊNDICE “A” DA PORTARIA Nº 226/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JANEIRO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“1ª ETAPA”

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00902	2100	ADRIANA SILVA CAMARÇO	25/01/2021	05/02/2021	12	2020/2021
2020/00929	96470	ALBERTO MIRANDA DE ARAÚJO	18/01/2021	28/01/2021	11	2020/2021
2020/00931	79828	CLEMILTON SOARES	19/01/2021	28/01/2021	10	2020/2021
2020/00906	98312	DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	20/01/2021	29/01/2021	10	2018/2019
2020/00918	81040	DOMINGOS MARQUES NETO	25/01/2021	03/02/2021	10	2020/2021

2020/00922	97430	EDUARDO NUNES VILARINHO	18/01/2021	05/02/2021	19	2019/2020
2020/00924	97861	EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	18/01/2021	27/01/2021	10	2019/2020
2020/00896	98097	GIOVANNA MENDES MARTINS MAIA	18/01/2021	27/01/2021	10	2019/2020
2020/00914	86990	JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA	18/01/2021	27/01/2021	10	2020/2021
2020/00908	2014	LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA	18/01/2021	27/01/2021	10	2020/2021
2020/00925	2035	MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA	18/01/2021	27/01/2021	10	2019/2020
2020/00928	2028	MARIA DA GUIA SOUSA DOS SANTOS	25/01/2021	03/02/2021	10	2020/2021
2020/00897	2064	MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS	18/01/2021	16/02/2021	30	2020/2021
2020/00875	96811	RENARA KARINE CALADO E SILVA QUERINO	28/01/2021	11/02/2021	15	2019/2020
2020/00903	96872	VERONICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA	18/01/2021	27/01/2021	10	2018/2019

APÊNDICE “B” DA PORTARIA Nº 226/2020 AS – FÉRIAS REGULAMENTARES JANEIRO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“DEMAIS ETAPAS”

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO DO GOZO	FIM DO GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00912	96424	ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO	05/01/2021	15/01/2021	11	2019/2020
2020/00901	96517	ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA	04/01/2021	13/01/2021	10	2019/2020
2020/00904	97532	ANTONIA MEIRA BRANDÃO CARDOSO	14/01/2021	28/01/2021	15	2018/2019
2020/00910	96681	ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO NETO	04/01/2021	18/01/2021	15	2019/2020
2020/00919	97288	BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI	04/01/2021	13/01/2021	10	2017/2018
2020/00926	98334	CLAUDENY SIMONE ALVES SANTANA	04/01/2021	13/01/2021	10	2018/2019
2020/00923	2023	DELMAIR SOUSA E SILVA SAFFANAEUR	11/01/2021	25/01/2021	15	2018/2019
2020/00915	97923	FERNANDO CORREIA BATISTA	04/01/2021	18/01/2021	15	2017/2018

2020/00899	96968	FRANSCICO LEITE DA SILVA NETO	04/01/2021	22/01/2021	19	2019/2020
2020/00913	79831	JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS	04/01/2021	18/01/2021	15	2019/2020
2020/00933	98476	LAYANA OLIVEIRA RUFINO TORRES DE SÁ	04/01/2021	13/01/2021	10	2018/2019
2020/00900	98307	MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA	04/01/2021	13/01/2021	10	2018/2019
2020/00927	2028	MARIA DA GUIA SOUSA DOS SANTOS	04/01/2021	23/01/2021	20	2019/2020
2020/00892	98017	MARIA DO SOCORRO CÉSAR DE MORAIS	11/01/2021	30/01/2021	20	2018/2019
2020/00920	96887	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	18/01/2021	06/02/2021	20	2019/2020
2020/00911	98233	SUELY RAMOS RIBEIRO GONÇALVES	05/01/2021	14/01/2021	10	2019/2020

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC 007706/2018

ACÓRDÃO Nº 2.167/2020

DECISÃO Nº 708/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: ARGEMIRO URQUIZA DE CARVALHO NETO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

ADVOGADO: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB/PI Nº 6.460) E OUTRO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI. EXERCÍCIO DE 2018.

1 - publicação extemporânea da norma que fixou o subsídio dos vereadores, entendendo que tal impropriedade realmente deva ser relativizada, tendo em vista que o presidente da câmara municipal em 2016 não é o mesmo presidente do exercício ora analisado, motivo pelo qual entendendo que não pode recair sobre ele um ato praticado por outro gestor.

2 - Durante todo o exercício de 2018 o subsídio que os vereadores receberam foi no valor de R\$ 3.111,00 e o subsídio do vereador-presidente foi no valor de R\$ 4.044,30, não correspondendo ao valor fixado para a legislatura anterior (2013-2013) nem ao fixado para legislatura atual (2017-2020), não se sabendo ao certo, portanto, com qual base legal estão sendo pagos os subsídios dos vereadores no exercício 2018.

3 - Portal da Transparência Municipal, o gestor não conseguiu lograr êxito em sanar os itens considerados como insuficientes pelo órgão técnico deste TCE, que destacou, inclusive, que até a data da confecção do Relatório de Contraditório (Peça 11), datado de 29/10/2020, além da manutenção das falhas

do exercício 2018, o portal não tinha informações sobre o exercício 2020.

Sumário. Prestação de Contas da C.M de Capitão de Campos Exercício de 2018. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Regularidade com ressalvas e aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da Câmara Municipal de Capitão de Campos, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Argemiro Urquiza de Carvalho Neto, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor no montante de 600 UFR-PI, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, quanto à comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca sugerida pelo MPC, DEIXAR DE ACOLHER por não vislumbrar motivos suficientes para tal no presente caso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040/2020, em Teresina, 16 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora